

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Altera o Art. 27º da Lei 8.078, de 1990 que
“Dispõe sobre a proteção do consumidor e
dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato ou vício de produto ou serviço, de que trata as Seções II e III deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

JUSTIFICATIVA

A alteração na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, ora sugerida se resume na inserção da previsão de prescrição quinquenal também para os casos de pretensão à reparação por vício de produto ou serviço, além do direito a indenização por fato de produto ou serviço. Em síntese, a prescrição do direito de ação reparatória por danos causados por fato e por vício de produto ou serviço deve ter prazo idêntico, precisamente de cinco anos.

A presente proposta decorre de controvérsia jurídica instalada pela doutrina e jurisprudência, no que tange à prescrição do direito de ação para a reparação de danos causados por vício de produto ou serviço, que ora tendem para o prazo de cinco anos, com lastro no artigo 27 do CDC, e ora convergem para o prazo de trinta ou noventa dias, com supedâneo no artigo 26, incisos I e II, do mesmo diploma.

Por conta de tal celeuma jurídica, muitos juízes de direito têm proferidos sentenças reconhecendo o cabimento do prazo prescricional de somente trinta ou noventa dias, com base no artigo 26, incisos I e II, do CDC, o que vem prejudicando consumidores.

Entendo cabível a prescrição quinquenal, e não no máximo a prescrição nonagesimal, para os casos de pretensão à reparação pelos danos causados por

vício de produto ou serviço. Além disso, considerando o espírito da Lei Consumerista, há que se dispensar ao consumidor o prazo mais amplo e não o mais exíguo, justamente por ser aquele a parte mais frágil da relação de consumo, logo, que requer tratamento preferencial.

Aliás, tal interpretação vem sendo acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisões de desembargadores, que defendem a tese da prescrição quinquenal também para os casos de pretensão à reparação por vício de produto ou serviço.

Certamente, com a alteração no dispositivo legal mencionado, nos termos ora sugeridos, a controvérsia jurídica instalada restaria solucionada, além de viabilizada maior segurança jurídica ao consumidor nacional.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria, que contribuirá a defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS/SP)**